



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.243 - AL (2019/0147874-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : VALDEMAR DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **homicídio qualificado** com *"utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, em que este foi alvejado, de inopino, quando chegava em sua residência, por diversos disparos de arma de fogo (pistola calibre 380), efetuados, em tese, de modo surpresa pelo paciente"*; seja em virtude de o ora recorrente ostentar condenação pela prática de outras condutas delitivas, dados que revelam a periculosidade do agente, a gravidade concreta da conduta, e, ainda, a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a justificar a imposição da medida extrema, também em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

V - **In casu**, verifica-se que, em que pese o esforço da defesa, o prazo para encerramento da instrução processual não tem se mostrado desproporcional a ponto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizar o relaxamento da prisão do recorrente, mormente guardadas as peculiaridades do feito, no qual houve a necessidade de expedição de carta precatória e, em específico, há de se ressaltar que, quando teve a prisão preventiva decretada, em 23/07/2018, o recorrente já se encontrava em cumprimento de pena por outro delito, consoante consignado no v. acórdão, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.243 - AL (2019/0147874-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : VALDEMAR DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por VALDEMAR DOS SANTOS NETO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente teve a prisão preventiva decretada, em 23/07/2018, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sustentando constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação da preventiva, bem em virtude do excesso de prazo na formação da culpa. A ordem foi denegada nos termos de v. acórdão assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA CARTA. INSUFICIENTE A ENSEJAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DEMONSTRA A NECESSIDADE DA PRISÃO, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA.

I - A conduta narrada (homicídio qualificado), diante do modus operandi revelado nos autos, justificam a manutenção da sua prisão, como garantia da ordem pública, diante do sentimento difuso de repulsa e insegurança que a sua liberdade causaria.

II - Aplicando ao caso concreto um juízo de razoabilidade, vê-se que não há, ainda, desproporcionalidade, de modo a tornar ilegal o constrangimento que ora se impõe ao paciente, não sendo caso de relaxamento da prisão, uma vez que o processo de origem teve seu trâmite regular, estando apenas, no momento, aguardando o cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carta precatória expedida para citação.

III - Ilabcas Corpus Denegado" (fl. 205).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual o recorrente alega a existência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a decretação de sua segregação cautelar. Aduz, nesse sentido, que a prisão foi decretada pela gravidade abstrata da conduta supostamente praticada.

Pondera que: "*Com a devida vênia, parece mesmo ser longe do razoável aceitar que alguém tenha sido preso cautelarmente há cerca de 10 meses, sem que sequer tenha sido ouvido em juízo. Trata-se de evidente afronta aos princípios constitucionais do estado de inocência e da razoável duração do processo, valores caros ao nosso Estado Democrático de Direito*" (fl. 222).

Requer, por fim, a revogação, ou o relaxamento da prisão preventiva decretada em seu desfavor e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida, às fls. 239-240.

O Ministério Público Federal, às fls. 252-254, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer que restou assim ementado:

"RHC. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. NÃO OCORRÊNCIA.

- Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário" (fl. 252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.243 - AL (2019/0147874-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : VALDEMAR DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **homicídio qualificado** com *"utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, em que este foi alvejado, de inopino, quando chegava em sua residência, por diversos disparos de arma de fogo (pistola calibre 380), efetuados, em tese, de modo surpresa pelo paciente"*; seja em virtude de o ora recorrente ostentar condenação pela prática de outras condutas delitivas, dados que revelam a periculosidade do agente e, ainda, a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a justificar a imposição da medida extrema, também em virtude do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

V - **In casu**, verifica-se que, em que pese o esforço da defesa, o prazo para encerramento da instrução processual não tem se mostrado desproporcional a ponto de autorizar o relaxamento da prisão do recorrente, mormente guardadas as peculiaridades do feito, no qual houve a necessidade de expedição de carta precatória e, em específico, há de se ressaltar que, quando teve a prisão preventiva decretada, em 23/07/2018, o recorrente já se encontrava em cumprimento de pena por outro delito, consoante consignado no v. acórdão, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como do excesso de prazo para formação de culpa.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g.** HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta **eg. Corte**: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar do recorrente, **in verbis**:

"Analisando os requisitos legais, entendo pela viabilidade e necessidade de decretação da prisão preventiva. Isto porque, após analisar atentamente as peças de informação constantes das pp. 03/124, verifico que há indícios razoáveis da prática de crime de homicídio qualificado pelo representado, o que perfaz a exigência do fumus comissi delicti.

Por outro lado, entendo que, já tendo o representado sido preso anteriormente, por crime envolvendo arma de fogo (tentativa de latrocínio e homicídio - proc. Nº 0500026-58.2010.8.02.0001) instrumento utilizado para ceifar a vida da vítima e havendo indícios razoáveis de que o mesmo voltou a delinquir, é imperioso que se reconheça que a liberdade do representado coloca em risco a ordem pública.

Ademais, verifico a impossibilidade de localização pessoal do referido indivíduo, que, na fase de Inquérito, não foi encontrado pela Autoridade Policial, o que denota que, além de sua liberdade representar risco à aplicação da lei penal, dificulta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual. Por essas razões, encontra-se patente o perfazimento do requisito do *periculum libertatis*.

Indo além, percebo que o crime de homicídio qualificado amolda-se perfeitamente às hipóteses legais do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Desta forma, percebe-se que é cabível a prisão preventiva no caso do crime em tela.

Por fim, como já dito, o réu já esteve preso e foi posto em liberdade, vindo, possivelmente, a cometer novo crime, atingindo o mais importante bem jurídico: a vida. Por tal razão, entendo que não há medida cautelar diversa da prisão capaz de resguardar a ordem pública" (fl. 143).

Na mesma esteira, extrai-se do v. acórdão objurgado:

"Compulsando os autos, verifica-se que o paciente é acusado da prática de um grave crime de homicídio qualificado pela utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, em que este foi alvejado, de inopino, quando chegava em sua residência, por diversos disparos de arma de fogo (pistola calibre 380), efetuados, em tese, de modo surpresa pelo paciente.

Atente-se, a propósito, que, segundo o parquet, o motivo do crime em tela estaria relacionado a uma antiga rixa do paciente com a vítima, advinda quando da sua convivência nas dependências do sistema prisional.

Ressalte-se, ademais, que recaem sobre a pessoa do paciente concretos indicativos de reiteração delitiva, eis que ele responde a outras ações penais, como a de nº 0734266-79.2016.8.02.0001 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), em trâmite na 5ª Vara Criminal da Capital e outras no Estado de Sergipe.

Em consulta ao processo de execução acima citado, verifica-se que o paciente possui três condenações no Estado de Sergipe, tendo o magistrado da execução unificado as penas em 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fls. 256 dos autos de execução).

Como se vê, a prisão preventiva é a única medida recomendável, neste caso, para resguardar a ordem pública, ameaçada pela periculosidade que se atribui ao paciente, revelada pela gravidade da conduta (homicídio qualificado), bem como pelo modus operandi empregado e a possibilidade de reiteração delitiva" (fls. 207-208).

Ora, da análise dos excertos supra, observa-se que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada, em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em **homicídio qualificado** com a *"utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, em que este foi alvejado, de inopino, quando chegava em sua residência, por diversos disparos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*arma de fogo (pistola calibre 380), efetuados, em tese, de modo surpresa pelo paciente"; seja em virtude de o ora recorrente ostentar condenação pela prática de outras condutas delitivas, dados que revelam a periculosidade do agente, e, ainda, a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a justificar a imposição da medida extrema, também em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.*

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAGILIDADE DA PROVA DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE DIFERENCIADA. MODUS OPERANDI E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDEZ. FILHOS COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO E IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA PACIENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente dos fatos, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes, os quais, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes na hipótese, onde já foi proferida inclusive a sentença de pronúncia.

3. **Não há se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo fundado risco de reiteração delitiva.**

4. **Caso em que a paciente, em ação premeditada com outro agente e mais um adolescente, por motivo fútil (contrariada com a separação proposta pela vítima) e mediante disparos de arma de fogo (pelo menos três), deliberadamente, teria coordenado a morte de seu companheiro, efetuada na sua presença, na própria residência do casal e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em plena luz do dia. Além da gravidade concreta da conduta, há notícias de que o fato delituoso sob exame não restou isolado na vida da custodiada, uma vez que ostenta em sua folha de antecedentes registros atinentes a diversos ilícitos.

[...]

7. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da segregação, está clara a inaplicabilidade das outras medidas cautelares diversas da prisão.

8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 430.966/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 07/03/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. **A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na especial gravidade concreta da conduta, revelada pelo modus operandi do delito - roubo praticado mediante grave ameaça exercida pelo emprego de caco de vidro contra vítima idosa (setenta e dois anos de idade) -, a evidenciar a necessidade da constrição cautelar, para garantia da ordem pública, pela acentuada periculosidade do Paciente.**

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do Agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 104.239/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 04/02/2019, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei nº 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 88.732/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 26/02/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA PRATICADA EM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO (DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

2. No caso, as decisões anteriores registram que o paciente, no dia 14/8/2017, teria ameaçado a vítima de morte, sua ex-esposa, inclusive apontando uma arma de fogo em sua direção, na frente dos filhos, caso ela viesse a se relacionar com outra pessoa. Outrossim, afirmam que o acusado seria contumaz na prática de atos de violência doméstica e teria descumprido uma medida protetiva recentemente estabelecida em favor da vítima. Precedentes do STJ.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 91.187/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/02/2018).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que pertine ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, ressalto que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. RECORRENTE ACUSADO DE ASSUMIR POSIÇÃO RELEVANTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, porquanto é acusado de integrar uma organização criminosa voltada para a prática de vários crimes (tráfico de drogas, roubo, furto, receptação), na qual ocuparia função de destaque, inclusive mantinha contato direto com o ex-líder, morto no interior do presídio de segurança máxima de Campo Grande. Além disso, atuaria como batedor em transportes de drogas realizado pelo bando. A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Na espécie, a ação penal é complexa, pois conta com 20 denunciados, com advogados distintos, com necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, não há registros de atos procrastinatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação penal que tramita de forma regular. Precedentes.

5. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento*" (RHC n. 95.077/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 09/05/2018, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Embora seja prevista a realização de audiência de custódia "às pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva" (art. 13 da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça), a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não ocorreu na hipótese.*

2. *É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.*

3. ***A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o recorrente ser um dos integrantes de organização criminosa armada voltada à prática do tráfico de drogas, com o envolvimento de adolescentes nas condutas perpetradas. O acusado, em tese, atuaria diretamente na venda da droga no varejo.***

4. ***Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com 26 réus e diversidade de advogados.***

5. *O Juízo de primeiro grau dirige o andamento do feito com a diligência necessária e já determinou a intimação do órgão ministerial para que se manifeste sobre a notícia de que alguns acusados permanecem foragidos e de que outros ainda não apresentaram suas defesas preliminares, a evidenciar a busca de celeridade na tramitação.*

6. *Recurso não provido*" (RHC n. 92.689/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/03/2018, grifei).

Para delimitar a **quaestio**, transcrevo excerto do v. acórdão impugnado, **in verbis**:

"Especificamente em relação à alegação de excesso de prazo, deve-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrar que o rito do júri é escalonado e a sua duração é, naturalmente, prolongada em comparação com o rito comum, a qual não restou demonstrada no processo de origem, sobretudo diante da especial gravidade do fato de que o paciente é acusado, bem como da sua periculosidade manifesta.

Compulsando as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, verifica-se que o decreto de prisão preventiva foi prolatado em 23.07.2018 no momento do recebimento da denúncia, quando o paciente já estava preso devido as outras condenações que responde, estando o feito aguardando o cumprimento da carta precatória expedida para citação do paciente que se encontra preso no presídio do agreste.

Ora, da contagem aritmética dos prazos, nota-se que do recebimento da denúncia até o julgamento do presente writ passaram-se aproximadamente 08 (oito) meses, tempo este considerado demasiadamente razoável, ponderando, sobretudo, por se tratar de feito de competência do Tribunal do Júri que possui um procedimento especial, a demandar uma maior dilação dos prazos processuais.

Ainda assim, considerando a gravidade concreta da conduta imputada, é de se vislumbrar que o referido lapso temporal se mostra compatível e proporcional com eventual pena privativa de liberdade que vier a ser cominada em caso de condenação.

De mais a mais, não custa lembrar que "os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade" (HC 263.864/RS, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013).

Por outro lado, considerando que já se passaram 04 meses do despacho que determinou a cobrança da carta precatória e não houve seu efetivo cumprimento, entendo necessário oficial ao juízo a quo para que cobre o cumprimento da carta do juízo deprecado e, no caso de não resposta no prazo de 30 dias, comunique o fato a Corregedoria Geral de Justiça" (fls. 208-209).

O juízo primevo, por seu turno, prestou seguintes esclarecimentos, **in verbis**:

"[...A denúncia foi recebida aos 23.07.2018, sendo acolhida a representação pela decretação da prisão do acusado (fls. 152/154), ao tempo em que se determinou a citação do acusado.

Às fls. 142/145 constam informações de que o réu se encontra recolhido no Sistema Penitenciário desde 27/04/2018, em cumprimento de pena, em regime fechado, no processo nº 0005456-04.2017.8.02.0001.

O Mandado de citação expedido para cumprimento no presídio (fl. 147) foi devolvido com certidão negativa quanto à citação do acusado (fl. 148).

Em 05 de setembro de 2018, por meio do provimento n.26/2017, em Correição Anual dos processos de réu presos, este Juízo reapreciou, ex officio, a segregação provisória do acusado, mantendo-a, ao tempo em que se determinou ao cartório as medidas procedimentais necessárias (expedição de carta precatória) para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivar a citação do acusado no Presídio do Agreste, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 148).

Em 06 de setembro de 2018 foi expedida carta precatória para a comarca de Girau do Ponciano com a finalidade de citação do acusado (fl.151).

Às fls. 152/153, a defesa do denunciado apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, ao argumento de ausência de fundamentação concreta na decisão de decretação e manutenção da prisão, ressaltando as condições pessoais favoráveis do acusado.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em seu parecer de fl. 158, pugnou pela manutenção da medida cautelar constritiva, com o conseqüente indeferimento do pedido do acusado.

Analizado o pedido de revogação da prisão preventiva, folhas 159/161, este Juízo entendeu pela necessidade de sua manutenção, ante a ausência de modificação fática.

Aos 06 dias do mês de novembro de 2018 foi proferido despacho determinando ao cartório a cobrança da devolução da carta precatória citatória, e o aguarde da apresentação da defesa escrita do réu por parte da Defensoria Pública, intimada para tanto desde 11/10/2018.

Em 03 de dezembro de 2018 foi enviado o ofício nº 512-134/2018 à Comarca de Girau do Ponciano, solicitando informações acerca do andamento da carta precatória citatória.

Com a devolução da carta precatória, foi determinado ao cartório que procedesse à citação pessoal do réu, nos termos das informações contidas na certidão do Oficial de Justiça da Comarca Deprecada, que deu conta de que o réu estaria preso, na verdade, no Presídio Baldomero Cavalcanti.

Atualmente ao processo se encontra aguardando citação do réu para apresentação da defesa escrita.

Registro que este juízo não é o responsável pelas transferências de presos entre os estabelecimentos prisionais deste estado mas, sim, o juízo da 16ª Vara Criminal da Capital que, por sua vez, não comunicou este juízo das sucessivas transferências do paciente.

Esclareço ainda que em todo momento esse Juízo e cartório mantiveram-se diligentes, sendo todas as medidas procedimentais e processuais determinadas e atendidas" (fls. 246-247).

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que, em que pese o esforço da defesa, o prazo para encerramento da instrução processual não tem se mostrado desproporcional a ponto de autorizar o relaxamento da prisão do recorrente, mormente guardadas as peculiaridades do feito, no qual houve a necessidade de expedição de carta precatória e, em específico, há de se ressaltar que, quando teve a prisão preventiva decretada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 23/7/2018, o recorrente já se encontrava em cumprimento de pena por outro delito, consoante consignado no v. acórdão, não havendo que se falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

A corroborar tal entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PREVER FUTURO REGIME PRISIONAL A SER EVENTUALMENTE APLICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

3. **Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na espécie, não se verifica desídia do poder judiciário apta a justificar a soltura prematura do acusado, estando ausentes, por ora, motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente por excesso de prazo.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 470.874/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 14/02/2019, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. MARCHA PROCESSUAL COMPATÍVEL COM AS PARTICULARIDADES DA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Não constatada clara mora estatal em ação penal, movida contra 2 réus, onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.*

2. ***Cumpra observar, ademais, que a instrução está próxima do fim e, embora o acusado esteja preso desde 29/10/2016, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado na denúncia.***

3. *Habeas corpus denegado, mas com a recomendação de que o Juízo confira maior celeridade à ação penal, com o fito de instruir e julgar o processo*" (HC n. 464.925/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/12/2018, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0147874-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.243 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07084831720188020001 0801034-82.2019.8.02.0000 08010348220198020000
082018000673180 7084831720188020001 8010348220198020000 82018000673180

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMAR DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.